

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**

Processo : **0005026-53.2019.8.08.0021** Petição Inicial : **201900891121**  
Ação : **Mandado de Segurança Cível** Natureza : **Fazenda Pública**  
Vara: **GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **24/06/2019**

**Distribuição**Data : **24/06/2019 12:55**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES

**Impetrante**

MARCIAL SOUZA ALMEIDA

13790/ES - MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO

**Juiz:** GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**Número do Processo: **0005026-53.2019.8.08.0021**Requerente: **MARCIAL SOUZA ALMEIDA**Requerido: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES****SENTENÇA**

Impte. : MARCIAL SOUZA ALMEIDA

A. Coa. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**S E N T E N Ç A**

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por MARCIAL SOUZA ALMEIDA (Vereador), em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente: (i) a suspensão do ato administrativo que determinou seu afastamento do cargo, a fim de assegurar seu retorno imediato às funções do mandato, e (ii) a suspensão do processo administrativo nº 1450/2019 até o julgamento do writ. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que determinou seu afastamento e do processo administrativo disciplinar.

Aduz-se na inicial, em síntese, que o afastamento do impetrante não observou o devido processo legal pelo fato de a denúncia não ter sido recebida com o quórum de 2/3 dos membros da casa,

bem como que a denúncia, além de carecer de prova do ilícito imputado, está lastreada em elementos de convicção ilícitos.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/266).

A decisão de fls. 268/271 deferiu, em parte, a liminar apenas para determinar o imediato retorno do impetrante ao pleno exercício de suas funções.

Às fls. 280/290, embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Guarapari.

A decisão de fls. 292/294 negou provimento aos embargos.

Às fls. 295/299, pedido de reconsideração apresentado pela Câmara Municipal de Guarapari. A decisão de fls. 301, complementada pela decisão de fls. 303, rejeitou o pedido de reconsideração.

Não houve apresentação de informações.

O MP, às fls. 327/330, entendeu pela desnecessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese. Decido.

A lide posta para julgamento abarca questões distintas, vez que envolve: (i) a necessidade de definição, sob a perspectiva do devido processo legal, do quórum qualificado necessário, segundo as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Guarapari e no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, para o recebimento de denúncia direcionada à perda de mandato de membro do legislativo local e seu afastamento cautelar; (ii) a verificação quanto à ocorrência, na espécie, de violação ao devido processo legal como decorrência do recebimento da denúncia com alegada carência e ilicitude das provas.

De início, cabe enfrentar a questão atinente ao quórum e às consequências de sua inobservância.

Ao que se denota do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 04/1997), há antinomia entre dois dispositivos que versam sobre o quórum qualificado exigido para o afastamento de vereador acusado.

Com efeito, embora o § 4º do art. 55 do RI - redação conferida pela Resolução nº 219, de 10/05/2019 - se reporte ao quórum de maioria absoluta para o recebimento da denúncia e afastamento do vereador, no art. 66 do RI consta expressa previsão de que a possibilidade de afastamento de vereador acusado pelo Presidente da Casa depende do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Vale pontuar que a Resolução nº 219/2019, ao promover alterações redacionais no art. 55 do RI, não empreendeu qualquer alteração na redação do art. 66 do RI, o qual, inserido no CAPÍTULO I do TÍTULO III que trata do exercício do mandato pelos vereadores, prevê, expressamente, que:

"Art. 66 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que sua denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara".

Como o art. 66 está situado em capítulo do regimento que trata, especificamente, do exercício do mandato pelos vereadores, não vejo como lhe negar preponderância interpretativa quando confrontado com o disposto no art. 55 do regimento, inserido em capítulo e sessão que cuidam de aspectos rituais das comissões processantes. Essa interpretação é reforçada pela literalidade também dos arts. 65 e 67 do regimento, os quais impõem ao processo de cassação e perda de mandato de vereadores obediência e respeito à Lei Orgânica do Município (onde, por exemplo, há

previsão, simétrica, do quórum de 2/3 dos Membros da Câmara dos Vereadores para o afastamento cautelar do Prefeito de suas funções, conforme art. 91, II) e à Constituição Federal.

Cabe, ainda, relevar que, em conta do antagonismo das disposições alhures enfatizadas, há que prevalecer, no campo da hermenêutica, a interpretação que melhor resguarde a proteção ao exercício do mandato eletivo, decorrente da soberania do voto popular. Num Estado Republicano, que tem por fundamento a preservação das liberdades públicas, medidas drásticas como a de interrupção do exercício do mandato eletivo devem passar por uma filtragem constitucional, sendo aplicáveis somente quando uma situação excepcional lhe justificar, razão pela qual deve ser assegurada a incidência e respeito à norma prevista no regimento de maior proteção de referida liberdade.

Daí porque, no caso presente, emerge como ilegal o afastamento cautelar do impetrante de suas funções por não ter sido observado o devido processo legal. Não cabe, aqui, invocar proteção sob o viés do princípio da separação dos poderes para tornar refratária ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato. Não há, aqui, questão "interna corporis" que impeça o contraste judicial da questão atinente à fiel observância, pela Câmara, de quórum qualificado exigido no próprio RI da Casa de Leis para o afastamento cautelar do impetrante.

Como advertido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, embora a "Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado", desfrute "das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna", essenciais à preservação de sua independência em relação ao prefeito, a Câmara "não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento".

Daí porque, como lembra o renomado doutrinador, transpondo "os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos". E diferente não poderia ser, porquanto, ainda segundo a pena de Hely Lopes Meirelles, o "caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos interna corporis". E prossegue o ilustre doutrinador (idem, pp. 611/612):

"O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do plenário, da Mesa ou da presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Não se pode olvidar que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do Judiciário.

Nesta ordem de idéias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência da Câmara e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática".

Logo, perquirir a observância pela Câmara do quórum qualificado exigido em dispositivo expresso do RI como condição para o afastamento cautelar de vereador por ocasião do recebimento de denúncia para perda de mandato nada mais representa do que o legítimo controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade do ato administrativo e da observância do devido processo legal. Não aproveita ao impetrado o argumento de que por precedente regimental tenha sido fixado o quórum de maioria absoluta para o afastamento cautelar de vereador denunciado, com imputação do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) apenas para o afastamento definitivo.

Isto porque, serve o precedente regimental para resolver casos não previstos no RI ou para solucionar interpretações do RI em assunto controverso (arts. 185 e 186 do RI), não podendo, assim, contrariar disposição expressa e literal do RI, com ramificação na LOM, cuja observância constitui direito subjetivo de todos os vereadores. Se a intenção da Câmara é a de promover a modificação do RI, deve observar o procedimento elencado no art. 15, III, do RI, e não se utilizar de precedente regimental para firmar interpretação contrária a disposição expressa do RI, com reflexos na LOM. Não se pode ignorar que o Regimento Interno é o instrumento do funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em todas as suas funções, cabendo-lhe, portanto, dispor, inclusive, sobre a forma de sua alteração.

No caso em exame, como já enfatizado, o art. 66, reforçado pela literalidade dos arts. 65 e 67, todos do regimento do RI da Câmara, é claro ao tratar da hipótese de afastamento cautelar de vereador das funções, tanto que remete ao requisito do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e não de perda definitiva de mandato por força da aplicação da pena de cassação (atribuição do plenário), cujo regramento, no tocante também ao quórum aplicável, está nos arts. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Guarapari, conforme, aliás, expressa remissão do art. 55-A do RI da Câmara.

Referido arcabouço normativo reforça a ilação de que o quórum qualificado de 2/3 (dois terços), previsto no art. 66, vale para o fim do afastamento cautelar de vereador acusado, quando ainda não formada a culpa sobre as infrações especificadas na denúncia. Assim, porque inobservado o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) regulado no art. 66 do RI como condição para o afastamento cautelar do impetrante, o ato sindicato, neste aspecto, emerge como ilegal e passível de correção na via judicial.

O quórum qualificado de 2/3 (dois terços) previsto nos arts. 66 e 67 do RI, por outro lado, ao que se nota de uma análise exauriente e sistêmica de sua conformação redacional, somente é exigido para que possa ocorrer o afastamento cautelar do vereador acusado de suas funções, sem que haja, contudo, imposição de sua observância para o fim de recebimento da denúncia que se volte à perda do mandato, para o que deve ser aplicado o quórum da maioria absoluta regulado no atual § 4º do art. 55 do RI da Câmara. Apenas para o fim do afastamento cautelar do vereador, quando ainda não firmada a culpa de eventual infração, é que exige o RI a votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, cuja preponderância hermenêutica é de rigor, nos moldes da fundamentação supra.

É preciso perquirir, então, se, na espécie, há obstáculo ao recebimento da denúncia por força de alegada carência e ilicitude probatória.

Neste particular, tenho que inexistente o direito líquido e certo invocado na inicial. A uma, porque, como alhures enfatizado, o quórum qualificado de 2/3 previsto nos arts. 66 e 67 é exigido para que possa ocorrer o afastamento do vereador acusado de suas funções, sem, contudo, imposição para o fim de recebimento de denúncia que se volte para a perda do mandato, para o que, em princípio, serve a maioria absoluta observada na espécie. Vale pontuar que, diferentemente do panorama enfrentado por esse juízo nos autos do MS nº 0001953-73.2019.8.08.0021, onde se discute, além da questão atinente ao quórum, também a incidência de imunidade material, não emerge do presente mandamus fundamento outro com força suficiente ao alcance da paralisação do processamento da denúncia.

Por outro lado, os argumentos que debatem a ilicitude e a suposta insuficiência dos áudios que lastrearam a denúncia não encontra no writ o locus adequado para enfrentamento, considerando a impossibilidade de dilação probatória.

Importante enfatizar que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é lícita, não sendo possível apurar, no caso em exame e na via angusta do writ, as circunstâncias da coleta e o desatendimento do referido requisito.

Da mesma forma, não é possível investigar ou atestar na via que se cuida se a gravação ambiental ocorreu em local privado, ou em ambiente público, circunstância igualmente relevante para se apurar a licitude do reportado meio de convicção.

Por fim, cabe ponderar que os referidos áudios foram empregados apenas como indícios para o fim de subsidiar o recebimento da denúncia, e não para o fim de definitiva condenação, o que franqueia ao impetrante o exercício de ampla defesa e contraditório no âmbito do processo administrativo pelos meios constitucionalmente assegurados, descabendo, assim, cogitar-se de inépcia da denúncia.

À luz do exposto, **CONCEDO**, em parte, a **SEGURANÇA** apenas para tornar definitiva a liminar deferida e **DECLARAR** a nulidade da **RESOLUÇÃO Nº 220/2019** da Câmara Municipal de Guarapari, **REINTEGRANDO**, definitivamente, o impetrante ao pleno exercício de suas funções.

Em relação ao pedido de arquivamento do processo administrativo versado neste writ (proc. nº 001450/2019), objeto da **RESOLUÇÃO Nº 221/2019**, **DENEGO A SEGURANÇA**, ficando, assim, assegurado o seu processamento pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari.

Custas ex lege pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou comunicado o débito respectivo à SEFAZ/ES, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

Guarapari, 27 de setembro de 2019.

**GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA**  
Juiz de Direito

#### **Dispositivo**

Impte. : MARCIAL SOUZA ALMEIDA

A. Coa. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

#### **S E N T E N Ç A**

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por MARCIAL SOUZA ALMEIDA (Vereador), em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente: (i) a suspensão do ato administrativo que determinou seu afastamento do cargo, a fim de assegurar seu retorno imediato às funções do mandato, e (ii) a suspensão do processo administrativo nº 1450/2019 até o julgamento do writ. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que determinou seu afastamento e do processo administrativo disciplinar.

Aduz-se na inicial, em síntese, que o afastamento do impetrante não observou o devido processo legal pelo fato de a denúncia não ter sido recebida com o quórum de 2/3 dos membros da casa, bem como que a denúncia, além de carecer de prova do ilícito imputado, está lastreada em elementos de convicção ilícitos.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/266).

A decisão de fls. 268/271 deferiu, em parte, a liminar apenas para determinar o imediato retorno do impetrante ao pleno exercício de suas funções.

Às fls. 280/290, embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Guarapari.

A decisão de fls. 292/294 negou provimento aos embargos.

Às fls. 295/299, pedido de reconsideração apresentado pela Câmara Municipal de Guarapari.  
A decisão de fls. 301, complementada pela decisão de fls. 303, rejeitou o pedido de reconsideração.

Não houve apresentação de informações.

O MP, às fls. 327/330, entendeu pela desnecessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese. Decido.

A lide posta para julgamento abarca questões distintas, vez que envolve: (i) a necessidade de definição, sob a perspectiva do devido processo legal, do quórum qualificado necessário, segundo as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Guarapari e no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, para o recebimento de denúncia direcionada à perda de mandato de membro do legislativo local e seu afastamento cautelar; (ii) a verificação quanto à ocorrência, na espécie, de violação ao devido processo legal como decorrência do recebimento da denúncia com alegada carência e ilicitude das provas.

De início, cabe enfrentar a questão atinente ao quórum e às consequências de sua inobservância.

Ao que se denota do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 04/1997), há antinomia entre dois dispositivos que versam sobre o quórum qualificado exigido para o afastamento de vereador acusado.  
Com efeito, embora o § 4º do art. 55 do RI - redação conferida pela Resolução nº 219, de 10/05/2019 - se reporte ao quórum de maioria absoluta para o recebimento da denúncia e afastamento do vereador, no art. 66 do RI consta expressa previsão de que a possibilidade de afastamento de vereador acusado pelo Presidente da Casa depende do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Vale pontuar que a Resolução nº 219/2019, ao promover alterações redacionais no art. 55 do RI, não empreendeu qualquer alteração na redação do art. 66 do RI, o qual, inserido no CAPÍTULO I do TÍTULO III que trata do exercício do mandato pelos vereadores, prevê, expressamente, que:

"Art. 66 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que sua denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara".

Como o art. 66 está situado em capítulo do regimento que trata, especificamente, do exercício do mandato pelos vereadores, não vejo como lhe negar preponderância interpretativa quando confrontado com o disposto no art. 55 do regimento, inserido em capítulo e sessão que cuidam de aspectos rituais das comissões processantes. Essa interpretação é reforçada pela literalidade também dos arts. 65 e 67 do regimento, os quais impõem ao processo de cassação e perda de mandato de vereadores obediência e respeito à Lei Orgânica do Município (onde, por exemplo, há previsão, simétrica, do quórum de 2/3 dos Membros da Câmara dos Vereadores para o afastamento cautelar do Prefeito de suas funções, conforme art. 91, II) e à Constituição Federal.

Cabe, ainda, relevar que, em conta do antagonismo das disposições alhures enfatizadas, há que prevalecer, no campo da hermenêutica, a interpretação que melhor resguarde a proteção ao exercício do mandato eletivo, decorrente da soberania do voto popular. Num Estado Republicano, que tem por fundamento a preservação das liberdades públicas, medidas drásticas como a de interrupção do exercício do mandato eletivo devem passar por uma filtragem constitucional, sendo aplicáveis somente quando uma situação excepcional lhe justificar, razão pela qual deve ser assegurada a incidência e respeito à norma prevista no regimento de maior proteção de referida liberdade.

Daí porque, no caso presente, emerge como ilegal o afastamento cautelar do impetrante de suas funções por não ter sido observado o devido processo legal. Não cabe, aqui, invocar proteção sob o véis do princípio da separação dos poderes para tornar refratária ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato. Não há, aqui, questão "interna corporis" que impeça o contraste judicial da questão atinente à fiel observância, pela Câmara, de quórum qualificado exigido no próprio RI da Casa de Leis para o afastamento cautelar do impetrante.

Como advertido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, embora a "Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado", desfrute "das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna", essenciais à preservação de sua independência em relação ao prefeito, a Câmara "não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento".

Daí porque, como lembra o renomado doutrinador, transpondo "os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos". E diferente não poderia ser, porquanto, ainda segundo a pena de Hely Lopes Meirelles, o "caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos interna corporis". E prossegue o ilustre doutrinador (idem, pp. 611/612):

"O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do plenário, da Mesa ou da presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Não se pode olvidar que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do Judiciário.

Nesta ordem de idéias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência da Câmara e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática".

Logo, perquirir a observância pela Câmara do quórum qualificado exigido em dispositivo expresso do RI como condição para o afastamento cautelar de vereador por ocasião do recebimento de denúncia para perda de mandato nada mais representa do que o legítimo controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade do ato administrativo e da observância do devido processo legal. Não aproveita ao impetrado o argumento de que por precedente regimental tenha sido fixado o quórum de maioria absoluta para o afastamento cautelar de vereador denunciado, com imputação do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) apenas para o afastamento definitivo.

Isto porque, serve o precedente regimental para resolver casos não previstos no RI ou para solucionar interpretações do RI em assunto controverso (arts. 185 e 186 do RI), não podendo, assim, contrariar disposição expressa e literal do RI, com ramificação na LOM, cuja observância constitui direito subjetivo de todos os vereadores. Se a intenção da Câmara é a de promover a modificação do RI, deve observar o procedimento elencado no art. 15, III, do RI, e não se utilizar de precedente regimental para firmar interpretação contrária a disposição expressa do RI, com reflexos na LOM. Não se pode ignorar que o Regimento Interno é o instrumento do funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em todas as suas funções, cabendo-lhe, portanto, dispor, inclusive, sobre a forma de sua alteração.

No caso em exame, como já enfatizado, o art. 66, reforçado pela literalidade dos arts. 65 e 67, todos do regimento do RI da Câmara, é claro ao tratar da hipótese de afastamento cautelar de vereador das funções, tanto que remete ao requisito do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e não de perda definitiva de mandato por força da aplicação da pena de cassação (atribuição do plenário), cujo regramento, no tocante também ao quórum aplicável, está nos arts. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Guarapari, conforme, aliás, expressa remissão do art. 55-A do RI da Câmara.

Referido arcabouço normativo reforça a ilação de que o quórum qualificado de 2/3 (dois terços), previsto no art. 66, vale para o fim do afastamento cautelar de vereador acusado, quando ainda não formada a culpa sobre as infrações especificadas na denúncia. Assim, porque inobservado o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) regulado no art. 66 do RI como condição para o afastamento cautelar do impetrante, o ato sindicato, neste aspecto, emerge como ilegal e passível de correção na via judicial.

O quórum qualificado de 2/3 (dois terços) previsto nos arts. 66 e 67 do RI, por outro lado, ao que se nota de uma análise exauriente e sistemática de sua conformação redacional, somente é exigido para que possa ocorrer o afastamento cautelar do vereador acusado de suas funções, sem que haja, contudo, imposição de sua observância para o fim de recebimento da denúncia que se volte à perda do mandato, para o que deve ser aplicado o quórum da maioria absoluta regulado no atual § 4º do art. 55 do RI da Câmara. Apenas para o fim do afastamento cautelar do vereador, quando ainda não firmada a culpa de eventual infração, é que exige o RI a votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, cuja preponderância hermenêutica é de rigor, nos moldes da fundamentação supra.

É preciso perquirir, então, se, na espécie, há obstáculo ao recebimento da denúncia por força de alegada carência e ilicitude probatória.

Neste particular, tenho que inexistente o direito líquido e certo invocado na inicial. A uma, porque, como alhures enfatizado, o quórum qualificado de 2/3 previsto nos arts. 66 e 67 é exigido para que possa ocorrer o afastamento do vereador acusado de suas funções, sem, contudo, imposição para o fim de recebimento de denúncia que se volte para a perda do mandato, para o que, em princípio, serve a maioria absoluta observada na espécie. Vale pontuar que, diferentemente do panorama enfrentado por esse juízo nos autos do MS nº 0001953-73.2019.8.08.0021, onde se discute, além da questão atinente ao quórum, também a incidência de imunidade material, não emerge do presente mandamus fundamento outro com força suficiente ao alcance da paralisação do processamento da denúncia.

Por outro lado, os argumentos que debatem a ilicitude e a suposta insuficiência dos áudios que lastrearam a denúncia não encontram no writ o locus adequado para enfrentamento, considerando a impossibilidade de dilação probatória.

Importante enfatizar que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é lícita, não sendo possível apurar, no caso em exame e na via angusta do writ, as circunstâncias da coleta e o desatendimento do referido requisito.

Da mesma forma, não é possível investigar ou atestar na via que se cuida se a gravação ambiental ocorreu em local privado, ou em ambiente público, circunstância igualmente relevante para se apurar a licitude do reportado meio de convicção.

Por fim, cabe ponderar que os referidos áudios foram empregados apenas como indícios para o fim de subsidiar o recebimento da denúncia, e não para o fim de definitiva condenação, o que franqueia ao impetrante o exercício de ampla defesa e contraditório no âmbito do processo administrativo pelos meios constitucionalmente assegurados, descabendo, assim, cogitar-se de inépcia da denúncia.

À luz do exposto, CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA apenas para tornar definitiva a liminar deferida e DECLARAR a nulidade da RESOLUÇÃO Nº 220/2019 da Câmara Municipal de Guarapari, REINTEGRANDO, definitivamente, o impetrante ao pleno exercício de suas funções.

Em relação ao pedido de arquivamento do processo administrativo versado neste writ (proc. nº 001450/2019), objeto da RESOLUÇÃO Nº 221/2019, DENEGO A SEGURANÇA, ficando, assim, assegurado o seu processamento pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari.

Custas ex lege pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou comunicado o débito respectivo à SEFAZ/ES, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

Guarapari, 27 de setembro de 2019.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito